

A. I. N° - 276473.0903/15-1
AUTUADO - VIEIRA & MALTA LTDA.
AUTUANTE - ROSAMARIA BARREIROS FERNANDEZ.
ORIGEM - INFRAZ TEIXEIRA DE FREITAS
PUBLICAÇÃO - INTERNET – 20.07.2018

4^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF N° 0110-04/18

EMENTA: ICMS. 1. ANTECIPAÇÃO PARCIAL. AQUISIÇÕES INTERESTADUAIS DE MERCADORIAS PARA COMERCIALIZAÇÃO. PAGAMENTOS A MENOS. 2. ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA. AQUISIÇÕES INTERESTADUAIS DE MERCADORIAS PARA COMERCIALIZAÇÃO. PAGAMENTOS A MENOS. Lançamentos objeto de revisão processada pela autuante, com redução dos valores exigidos. Infrações parcialmente subsistentes. 3. OPERAÇÕES DE SAÍDAS DE MERCADORIAS SUJEITAS À TRIBUTAÇÃO, OCORRIDAS SEM TRIBUTAÇÃO. a) ATRAVÉS DE ECF. Restou comprovado que parte da exigência não se encontrava sujeita à tributação. Infração parcialmente subsistente. b) ATRAVÉS DE NFe. Infração reconhecida. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração em referência teve sua expedição ocorrida em 24/09/2015, objetivando reclamar crédito tributário na ordem de R\$123.584,93, em face das seguintes acusações:

1 - Recolheu a menor o ICMS antecipação parcial, no total de R\$22.107,78, referente às aquisições de mercadorias provenientes de outras unidades da Federação, adquiridas com fins de comercialização. Multa de 60% com previsão no art. 42, inciso II, alínea “d” da Lei nº 7.014/96.

2 - Efetuou o recolhimento a menor do ICMS por antecipação, no total de R\$8.442,07 na qualidade de sujeito passivo por substituição, referente às aquisições de mercadorias provenientes de outras Unidades da Federação e/ou do exterior. Multa de 60% com previsão no art. 42, inciso II, alínea “d” da Lei nº 7.014/96.

3 - Recolheu a menor ICMS no total de R\$92.261,77 em razão de aplicação de alíquota diversa da prevista na legislação nas saídas de mercadorias regularmente escrituradas. Saídas realizadas através de ECF. Multa de 60% com previsão no art. 42, inciso II, alínea “a” da Lei nº 7.014/96.

4 - Recolheu a menor ICMS no total de R\$773,31 em razão de aplicação de alíquota diversa da prevista na legislação nas saídas de mercadorias regularmente escrituradas. Saídas realizadas através de NFe. Multa de 60% com previsão no art. 42, inciso II, alínea “a” da Lei nº 7.014/96.

Regularmente intimado o autuado ingressou com Impugnação ao lançamento, fls. 54 a 58, impugnando-o parcialmente, com base nos argumentos que seguem:

Quanto à infração 01, contesta a exigência em relação ao produto saco de lixo, cuja exigência está em desacordo com o Anexo 1 do Regulamento do ICMS do ano de 2012, que na época não estava incluído na lista da substituição tributária.

Alegou, também, que alguns percentuais de MVA foram consideradas incorretamente, citando os produtos Açúcar Cristal que foi considerado MVA de 20% ao invés de 15%, que seria o correto; Biscoitos cujo percentual seria de 35% ao invés de 45% e Sabão em Pó, onde em algumas notas fiscais foi considerado o percentual de 34,65%, ao invés do correto que seria 27,23%.

Pontuou ainda a exigência do imposto em duplicidade, em relação a notas fiscais que tiveram o imposto pago na ocasião da entrada através de GNRE, apresentando os respectivos comprovantes e notas fiscais identificadas na planilha “DEMONSTRATIVO 1 - ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA – ENTRADAS” em anexo.

Com estes argumentos diz que não reconhece a infração 01.

Quanto à infração 02, contesta a exigência relacionada a produtos “*de patrimônio da empresa e de uso próprio*”, como por exemplo: Pin Pad Gertec, que é um leitor de cartões utilizado pela empresa; Material de embalagem; EPI’s descartáveis para uso dos funcionários; Tapete comprado para a porta da loja, e apresenta planilha “DEMONSTRATIVO 2 - ANTECIPAÇÃO PARCIAL,” com as notas fiscais contestadas e suas devidas observações.

Pontuou ainda que ao verificar as notas fiscais objeto da autuação, identificou algumas onde o recolhimento fora efetuado normalmente, porém, estão incluídas na autuação, tendo também identificado uma diferença na soma das Notas Fiscais lançadas com o valor total cobrado na planilha, sendo o valor da soma de cada mês, similar ao valor recolhido pela empresa.

Com esses argumentos sustenta que não reconhece a infração 02.

Ao adentrar na infração 03, contesta a exigência relacionada aos seguintes produtos: absorvente para seios Johnson’s, yoki item 32.2, amendoim chocolate dori 70 e 200g, deliket dori 200g, creme nutella 350g, item 11 do Anexo 88, do RICMS/BA; iogurte danone activia, iogurte batavo biofibras, iogurte batavo pedaços de frutas, iogurte carolina natural mel, iogurte molico natural, iogurte batavo natural, iogurte nestle grego, iogurte nestlé integral duas camadas, item 21 do Anexo 88, do RICMS/BA; massa para pizza massaleve, massa para pizza brotinho massa leve, massa pizza massaleve frigideira 250g, massa de pastel massa leve e pasticream, massa de panqueca massa leve, disco de pizza kg, massa de pizza integral wickbold, massa para lasanha gallo, petybom, Santa Amália e Renata, massa fresca talharim massa leve, item 33.1 do Anexo 88, do RICMS/BA; balde de praia boneco poli, balde de praia com 4 rueditas, pula corda pica pau, raquete com bola e rede ping pong, raquete com bola praia e campo, super carriola plastilindo, bebe sukinho, maletinha pop star, bolhas de sabão, item 7 do Anexo 88, do RICMS/BA; base para sorvete liga e sabores, item 39 do Anexo 88, do RICMS/BA; bolo pronto renata 250g, muffins kg, rocambole gelado kg, torta com abacaxi e banana kg, tortas especiais kg, sonho superpão kg, item 33.1 do anexo 88, do RICMS/BA; pulverizador (guarany, plasduran, igaratiba, plasnew e american plast) item 25.39 do Anexo 88, do RICMS/BA; rodo pia plasutil , item 25.40 do Anexo 88, do ricms/ba; seleria perfom 5w30sm, tutela vs supermultiviscoso 20w50 item 16 do Anexo 88, do RICMS/BA; cola para madeira tairy 100g item 27.40 do Anexo 88, do RICMS/BA; cola silicone branco flextte 50g item 24.92 do Anexo 88, do RICMS/BA; creme preventivo assaduras xuxinha item 32 do Anexo 88, do RICMS/BA; escova rec cozinha item 25.41 do Anexo 88, do RICMS/BA; essencia aromax e oleo aromax eucalipto item 25.2 do Anexo 88, do RICMS/BA; estopa medeiros item 25.37 do Anexo 88, do RICMS/BA; gás de cozinha unidade item 16 do Anexo 88, do RICMS/BA; frutyba 290 e 500ml item 6 do Anexo 88, do RICMS/BA; goma pox 200ml item 25.9 do Anexo 88, do RICMS/BA; mandiochips (sabores) 45g item 38 do Anexo 88, do RICMS/BA; straik elétrico 45 noites refil, repelente e loção repelente item 25.10 do Anexo 88, do RICMS/BA; veda rosca item 24.7 do Anexo 88, do RICMS/BA; torneiras (filtro, pia, jardins e tanque) item 24.83 do Anexo 88, do RICMS/BA; vidroclin desodor spray 500ml item 25.6 do Anexo 88, do RICMS/BA, itens estes que foram autuados, porém, estão incluídos na substituição tributária.

Já em relação aos produtos brócolis e ervilha congelada Pif Paf e Perdigão, sustenta que são isentos de ICMS por não alterar seu estado natural, Fubá de milho (Anchieta, Dórico, e Sinhá), FARINHA DE MILHO JUPARANA, SARDINHA VITALMAR PACOTE 1KG, MEL DE ABELHA PURO, são isentos à luz do art. 265, incisos II “d”, “e” e “f” do RICMS/BA, enquanto que FARINHA DE ROSCA KG é isento por ser aproveitamento de pão francês, BOLO DE AIPIM KG é um produto isento, FAROFA SUPERPÃO KG é isento em face dos seus componentes serem isentos, CREME DE MILHO SINHA se trata de produto derivado de milho, contemplado com ICMS de 7%.

Com esses argumentos assevera que a infração 03 é parcialmente procedente.

Através do Processo SIPRO nº 226914/2015-1, protocolou Termo de Transação com base na Lei nº 13.449/2015, onde reconhece como devido o valor de R\$51.077,33 em relação a infração 03, conforme documentos fls. 51 a 53.

Em relação à infração 04, declara o reconhecimento do débito no valor de R\$773,31, e consoante Processo SIPRO nº 237017/2015-6, foi protocolado Termo de Transação, com base na Lei nº 13.449/2015, no valor autuado na presente infração.

Em conclusão, requer que sejam todas as questões levantadas nesta impugnação parcial, objeto de apreciação, exame e decisão fundamentada e motivada e que o Auto de Infração seja julgado parcialmente subsistente.

A autuante prestou Informação Fiscal, fls. 176 a 183, aduzindo inicialmente que a lavratura do presente Auto de Infração ocorreu com base no programa PRODIFE, sendo que, por falta de conhecimento real do programa alguns erros foram cometidos.

Assim, em relação à infração 01, refez a planilha de cálculo da antecipação parcial, apresentando como devidos os seguintes valores: 01/2012 – R\$708,05; 04/2012 – R\$626,77; 07/2012 – 47,84; 09/2012 - R\$1.180,79 e 12/2012 R\$4.167,94.

No que diz respeito à infração 02, também refez a planilha da antecipação total, apresentando novos valores devidos, levando em consideração todas as colocações do autuado, conforme seguem:

Saco de Lixo – Saco de Lixo conteúdo igual ou inferior a 100 litros. Protocolo 106/09 – NCM 3923.2, vigência de 01/07/2010 até 30/04/2012 – MVA igual a 49%.

MVA 66,95% Alíquota de 7%.

MVA 57,98% Alíquota de 12%.

Vigência a partir de 01/05/2012 até 31/12/2012 MVA IGUAL A 66,97% - ALÍQUOTA DE 7%.

Vigência a partir de 01/05/2012 até 31/12/2012 MVA IGUAL A 57,98 % - ALÍQUOTA DE 12%.

Manteve a autuação.

Açúcar Cristal: Vigência – de 01/07/2000 até 31/03/2012 tinha MVA igual a 20%. Anexo 88 RICMS/BA 1997. Só tinha o nome açúcar sem discriminação.

Vigência – a partir de 01/04/2012 até 31/12/2012 passou a ser açúcar cristal MVA igual a 15%. Anexo Único RICMS/12. Manteve a autuação.

Biscoitos: Vigência até 31/03/2012 MVA igual a 45% - Anexo 88 RICMS/BA 1997.

Vigência a partir de 01/04/2012 até 31/12/2012 MVA igual a 45% - Anexo Único RICMS/12.

Manteve a autuação.

Sabão em pó: Vigência até 31/03/2012 MVA igual a 20% - Anexo 88 RICMS/BA 1997.

Vigência a partir de 01/04/2012 até 31/12/2012 MVA igual a 27,23%. Alíquota de 12%- Anexo Único RICMS/12.

Vigência a partir de 01/04/2012 até 31/12/2012 MVA igual a 34,46%. Alíquota de 7% - Anexo Único RICMS/12.

Manteve a autuação.

Detergente Líquido: Vigência a partir de 01/01/2012 até 31/12/2012 MVA igual a 28,29% - Alíquota de 12% - Anexo Único RICMS/12.

Vigência a partir de 01/04/2012 até 31/12/2012 MVA igual a 35,58%. Alíquota de 7% - Anexo Único RICMS/12. A NCM 3402.2 é utilizada para detergente em pó e líquido. Na planilha com sabão em pó foi utilizada a MVA correta de 27,23%. Alíquota de 12%. Manteve a autuação.

Com relação aos pagamentos efetuados através de GNRE, após as devidas verificações, assim se posicionou em relação a cada caso, individualmente:

NF 2673305: R\$264,10 – pago com DAE 1188 - valor foi incluído na planilha;

NF 78226: R\$211,34 – não gerou valor a pagar na planilha;

NF 78241: R\$59,75 – pago com DAE 1188 - valor foi incluído na planilha;

NF 126332: R\$92,28 – já considerado nos pagamentos da planilha no histórico de recolhimento da empresa;

NF 2690192: R\$132,38 - pago com DAE 1188 - Valor foi incluído na planilha;

ESTADO DA BAHIA
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE FAZENDA ESTADUAL (CONSEF)

NF 1615: R\$140,77 - pago com DAE 1188 - valor foi incluído na planilha;
NF 4469: R\$36,89 - valor já considerado na planilha como ICMS recolhido;
NF 2709536: R\$23,89 - pago com DAE 1188 - valor foi incluído na planilha;
NF 6000: R\$530,83 - já considerado nos pagamentos da planilha no histórico de recolhimento da empresa;
NF 2023: R\$73,37 - pago com DAE 1187 - valor foi incluído na planilha;
NF 128380: R\$77,93 - pago com GNRE - valor foi incluído na planilha;
NF 128380: R\$55,40 - valor já considerado nos pagamentos da planilha no histórico de recolhimento da empresa;
NF 2721706: R\$23,50 - pago com DAE 1188 - valor foi incluído na planilha;
NF 108805: R\$260,41 - já considerado nos pagamentos da planilha no histórico de recolhimento da empresa;
NF 2739631: R\$251,41 - pago com DAE 1188 - valor foi incluído na planilha;
NF 2739632: R\$67,76 - pago com DAE 1188 - valor foi incluído na planilha;
NF 7572: R\$53,66 - valor já considerado na planilha como ICMS recolhido;
NF 130639: R\$13,72 - valor já considerado nos pagamentos da planilha no histórico de recolhimento da empresa;
NF 2099: R\$63,06 - pago com DAE 1188 - valor foi incluído na planilha;
NF 2764083: R\$132,20 - pago com DAE 1188 - valor foi incluído na planilha;
NF 2764084: R\$89,93 - pago com DAE 1188 - valor foi incluído na planilha;
NF 1761: R\$63,28 - pago com DAE 1188 - valor foi incluído na planilha;
NF 132732: R\$13,35 - valor já considerado na planilha como ICMS recolhido;
NF 132732: R\$69,31 - valor já considerado nos pagamentos da planilha no histórico de recolhimento da empresa;
NF 2779453: R\$83,40 - pago com DAE 1188 - valor foi incluído na planilha;
NF 194377: R\$844,22 - já considerado nos pagamentos da planilha no histórico de recolhimento da empresa;
NF 2794960: R\$17,04 - pago com DAE 1188 - valor foi incluído na planilha;
NF 83081: R\$50,96 - pago com DAE 1188 - valor foi incluído na planilha;
NF 3105286: R\$68,22 - pago com DAE 1188 - valor foi incluído na planilha;
NF 11508: R\$255,54 - já considerado nos pagamentos da planilha no histórico de recolhimento da empresa;
NF 95650: R\$50,96 - pago com DAE 1188 - valor foi incluído na planilha;
NF 3131556: R\$10,29 - pago com DAE 1188 - valor foi incluído na planilha;
NF 3144567: R\$45,43 - pago com DAE 1188 - valor foi incluído na planilha;
NF 3144568: R\$45,24 - pago com DAE 1188 - valor foi incluído na planilha;
NF 2704: R\$ 63,06 - pago com DAE 1188 - valor foi incluído na planilha;
NF 552388: R\$1.217,92 - já considerado nos pagamentos da planilha no histórico de recolhimento da empresa;
NF 97304: R\$113,93 - pago com DAE 1188 - valor foi incluído na planilha;
NF 97305: R\$34,20 - pago com DAE 1188 - valor foi incluído na planilha;
NF 139414: R\$214,17 - já considerado nos pagamentos da planilha no histórico de recolhimento da empresa;
NF 220600: R\$827,73 - já considerado nos pagamentos da planilha no histórico de recolhimento da empresa;
NF 34799: R\$60,77 - pago com GNRE - valor foi incluído na planilha;
NF 157066: R\$24,84 - valor já considerado nos pagamentos da planilha no histórico de recolhimento da empresa;
NF 3532560: R\$10,06 - valor já considerado nos pagamentos da planilha no histórico de recolhimento da empresa;
NF 55247: R\$62,95 - pago com GNRE - valor foi incluído na planilha;
NF 43546: R\$96,61 - valor já considerado na planilha como ICMS recolhido;
NF 111544: R\$193,88 - pago com DAE 1188 - valor foi incluído na planilha;
NF 56511: R\$65,51 - valor já considerado na planilha como ICMS recolhido;
NF 165999: R\$277,66 - já considerado nos pagamentos da planilha no histórico de recolhimento da empresa;
NF 175828: R\$101,00 - pago com GNRE - valor foi incluído na planilha;

- NF 3581215: R\$173,37 - já considerado nos pagamentos da planilha no histórico de recolhimento da empresa;
NF 44773: R\$71,01 - valor já considerado na planilha como ICMS recolhido;
NF 56953: R\$113,86 - já considerado nos pagamentos da planilha no histórico de recolhimento da empresa;
NF 56954: R\$55,99 - valor já considerado nos pagamentos da planilha no histórico de recolhimento da empresa;
NF 57828: R\$45,03 - valor já considerado na planilha como ICMS recolhido;
NF 58783: R\$47,38 - valor já considerado na planilha como ICMS recolhido;
NF 177884: R\$5,46 - pago com GNRE. Valor foi incluído na planilha;

Após essas considerações e os ajustes efetuados na planilha, apresentou os novos valores apurados:

01/2012	R\$ 686,88
02/2012	R\$ 266,77
07/2012	R\$ 983,16
12/2012	R\$ 701,83

Quanto à infração 03, passou a efetuar a análise dos itens elencados pelo autuado na forma abaixo:

Absorvente para Seios Jonhson's e Yoki – NCM 4818.4090 – Não se enquadra em nenhum dos elencados no item 32.2, do Anexo Único do RICMS/2012;

Amendoim Chocolate Dori 70g e 200g– NCM 9900.0592 - Não se enquadra em nenhum dos elencados no item 11, do Anexo Único do RICMS/2012;

Deliket Dori 200g – NCM 1704.9002 - Não se enquadra em nenhum dos elencados no item 11, do Anexo Único do RICMS/2012;

Creme Nutella 350g - apesar da NCM ser 1806.9000, se trata, em verdade, de creme de avelã com cacau. Não se trata de chocolate em barras, blocos, tabletes, paus ou sob outra forma de ovo de páscoa, bombons ou outras preparações de confeitoria, recheados ou não, desde que prontas para consumo como determina o item 11, do Anexo Único do RICMS/2012;

Iogurte Líquido com Aveia Activia 900g da Danone – NCM 0403.1000 – Ele é na verdade um leite fermentado com bifidobacterium. Não é iogurte;

Iogurte Batavo Biofibras – não consta do demonstrativo;

Iogurte Batavo Pedaços de Frutas – não consta do demonstrativo;

Iogurte Carolina Natural e Mel – não consta do demonstrativo;

Iogurte Molico Natural - não consta do demonstrativo;

Iogurte Batavo Natural - não consta do demonstrativo;

Iogurte Nestlé Grego - não consta do demonstrativo;

Iogurte Nestlé Integral Duas Camadas - não consta do demonstrativo;

Em relação aos produtos abaixo listados, efetuou a classificação dos tipos de macarrão, da seguinte forma:

Massas Frescas – as massas frescas são produzidas através do processo de laminação. Em seguida passam por um processo de pasteurização ou de cozimento. A partir daí, as massas são submetidas a um processo parcial de secagem, para se retirar o excesso de água absorvida na fase anterior.

Macarrão Caseiro – é a massa fresca elaborada de forma artesanal, em geral, com massa laminada.

Massa Pré-Cozida – as massas pré-cozidas recebem esta denominação, pois passam por um processo de cozimento no vapor ou em um tacho com água fervente, de modo que grande parte do amido (cerca de 90%) se gelatinize. Esta etapa dura de 40s a 90s. Posteriormente a massa pré-cozida passa pelo processo de secagem. A vantagem da massa pré-cozida é a rapidez do seu preparo, pois a mesma só precisa ser re-hidratada para ser consumida. Os formatos pré-cozidos mais comuns são lasanha e as massas curtas.

Massa para Pizza Massa Leve – tributação normal. Massa semi pronta, ou seja, pré-cozida. Não se trata de mercadoria como determina o Art. 353 do RICMS/BA inciso 11 – trigo em grãos e farinha de trigo e seus derivados: 11.4.1 – macarrão, talharim, espaguete, massas para sopas, e outras preparações similares não cozidas e não recheadas, nem preparadas de outro modo – NCM 1902.1 e inciso 33.1 do Anexo Único do RICMS/BA 2012;

Massa para Pizza Brotinho Massa Leve – tributação normal. Massa fresca pré-cozida. Não se trata de mercadoria como determina o Art. 353 do RICMS/BA inciso 11 – trigo em grãos e farinha de trigo e seus derivados: 11.4.1 – macarrão, talharim, espaguete, massas para sopas, e outras preparações similares não cozidas e não recheadas, nem preparadas de outro modo – NCM 1902.1 e inciso 33.1 do Anexo Único do RICMS/BA 2012;

Massa para Pizza Massa Leve Frigideira 250g – tributação normal. Massa fresca pré-cozida. Não se trata de mercadoria como determina o Art. 353 do RICMS/BA inciso 11 – trigo em grãos e farinha de trigo e seus derivados: 11.4.1 – macarrão, talharim, espaguete, massas para sopas, e outras preparações similares não cozidas e não recheadas, nem preparadas de outro modo – NCM 1902.1 e inciso 33.1 do Anexo Único do RICMS/BA 2012;

Massa de Pastel Massa Leve e Pasticream – tributação normal. Massa pré-cozida. Não se trata de mercadoria como determina o Art. 353 do RICMS/BA inciso 11 – trigo em grãos e farinha de trigo e seus derivados: 11.4.1 – macarrão, talharim, espaguete, massas para sopas, e outras preparações similares não cozidas e não recheadas, nem preparadas de outro modo – NCM 1902.1 e inciso 33.1 do Anexo Único do RICMS/BA 2012;

Massa de Panqueca Massa Leve – tributação normal. Massa pré-cozida. Não se trata de mercadoria como determina o Art. 353 do RICMS/BA inciso 11 – trigo em grãos e farinha de trigo e seus derivados: 11.4.1 – macarrão, talharim, espaguete, massas para sopas, e outras preparações similares não cozidas e não recheadas, nem preparadas de outro modo – NCM 1902.1 e inciso 33.1 do Anexo Único do RICMS/BA 2012;

Disco de Pizza kg – tributação normal. Massa pré-cozida. Não se trata de mercadoria como determina o Art. 353 do RICMS/BA inciso 11 – trigo em grãos e farinha de trigo e seus derivados: 11.4.1 – macarrão, talharim, espaguete, massas para sopas, e outras preparações similares não cozidas e não recheadas, nem preparadas de outro modo – NCM 1902.1 e inciso 33.1 do Anexo Único do RICMS/BA 2012;

Massa de Pizza Integral Wickbold – tributação normal. Massa pré-cozida. Não se trata de mercadoria como determina o Art. 353 do RICMS/BA inciso 11 – trigo em grãos e farinha de trigo e seus derivados: 11.4.1 – macarrão, talharim, espaguete, massas para sopas, e outras preparações similares não cozidas e não recheadas, nem preparadas de outro modo – NCM 1902.1 e inciso 33.1 do Anexo Único do RICMS/BA 2012;

Massa para Lasanha Galo, Petybom, Santa Amália e Renata – tributação normal. Massa pré-cozida. Não se trata de mercadoria como determina o Art. 353 do RICMS/BA inciso 11 – trigo em grãos e farinha de trigo e seus derivados: 11.4.1 – macarrão, talharim, espaguete, massas para sopas, e outras preparações similares não cozidas e não recheadas, nem preparadas de outro modo – NCM 1902.1 e inciso 33.1 do Anexo Único do RICMS/BA 2012;

Até 31/03/2012 percentual da alíquota 17% - § 3º do artigo 51 do RICMS/BA. Estas ressalvas deixaram de existir no RICMS/12. A partir de 01/04/2012 a alíquota passou a ser de 7%.

Massa Fresca Talharim Massa Leve – tributação normal. Massa pré-cozida. Não se trata de mercadoria como determina o Art. 353 do RICMS/BA inciso 11 – trigo em grãos e farinha de trigo e seus derivados: 11.4.1 – macarrão, talharim, espaguete, massas para sopas, e outras preparações similares não cozidas e não recheadas, nem preparadas de outro modo – NCM 1902.1 e inciso 33.1 do Anexo Único do RICMS/BA 2012;

Até 31/03/2012 percentual de alíquota 17% - § 3º do artigo 51 do RICMS/BA. Estas ressalvas deixaram de existir RICMS/12. A partir de 01/04/2012 a alíquota passou a ser de 7%.

Balde de Praia Boneco Poli – NCM 9503 – contribuinte tem razão. Item 7 do Anexo Único RICMS/BA 2012;

Balde de Praia com 4 Rueditas – NCM 9503 – contribuinte tem razão. Item 7 do Anexo Único RICMS/BA 2012;

Pula Corda Pica Pau – NCM 9503 – contribuinte tem razão. Item 7 do Anexo Único RICMS/BA 2012;

Raquete com Bola e Rede Ping Pong – NCM 9506. Tributação normal. Não se enquadra no Item 7 do Anexo Único RICMS/BA 2012;

Raquete com Bola Praia e Campo – NCM 9506. Tributação normal. Não se enquadra no Item 7 do Anexo Único RICMS/BA 2012;

Super Carriola Plastilindo – NCM 9503 – contribuinte tem razão. Item 7 do Anexo Único RICMS/BA2012;

Bebe Sukinho – NCM 9503 – contribuinte tem razão. Item 7 do Anexo Único RICMS/BA 2012;

Maletinha Pop Star – NCM 3924. Tributação normal. Não se enquadra no Item 7 do Anexo Único RICMS/BA2012;

Bolhas de Sabão - NCM 9503 – contribuinte tem razão. Item 7 do Anexo Único RICMS/BA 2012;

Base para Sorvetes Liga e Sabores – Tributação normal. Item 39 do Anexo Único RICMS/BA 2012 refere-se a preparados para fabricação de sorvete em máquina.

Bolo Pronto Renata 250g – Mistura para Bolo. Tributação normal. Não se enquadra no Item 33.1 do Anexo Único RICMS/BA2012;

Muffins Kg – tributação normal. Tem recheio na composição;

Rocambole Gelado Kg - tributação normal. Tem recheio na composição;

Torta de Abacaxi e Banana – Produtos de fabricação da empresa. Contribuinte tem razão;

Tortas Especiais – tributação normal. São bolos mais elaborados com recheio cremoso em grande quantidade e camada de cobertura;

Sonho Superpão - tributação normal. Tem recheio na composição;

Pulverizador - tributação normal. Utilizado em jardins, casas e escritório;

Rodinho de Pia Plasutil – NCM 9603. Tributação normal. Não se enquadra no Item 25.40 do Anexo Único RICMS/BA2012;

Selenia Perfom 5W30SM e Tutela Vs Supermultviscoso 20W50 – NCM 2710 – contribuinte tem razão;

Cola para Madeira Tairy 100g – Tributação normal. Apesar do NCM ser 3506.10.9 ela não é uma cola escolar branca ou colorida como determina o item 27.40 do Anexo Único do RICMS/2012;

Cola Silicone Branco Flexite – NCM 3214. Tributação normal. Não se enquadra no Item 24.92 do Anexo Único RICMS/BA2012;

Creme Preventivo de Assaduras Xuxinha – Não consta do demonstrativo;

Escova Rec. Cozinha - NCM 9603.9. Tributação normal. Não se enquadra no Item 25.41 do Anexo Único RICMS/BA2012;

Essência Aromax e Óleo Aromax Eucalipto – NCM 3301.29. Tributação normal. Não se enquadra no Item 25.2 do Anexo Único RICMS/BA 2012;

Estopa Medeiros - NCM 5303. Tributação normal. Não se enquadra no Item 25.37 do Anexo Único RICMS/BA2012;

Gás de Cozinha - Contribuinte tem razão. Item 16 do Anexo Único RICMS/BA 2012. Todas as entradas foram internas com CFOP 1403.

Frutyba 290 ml e 500 ml – Tributação normal – Bebidas energéticas têm em sua composição basicamente taurina, cafeínae inosito. O Frutyba tem substâncias como teobromina, tiamina, cálcio, potássio, ferro, fósforo e sais minerais e vitamina.

Goma Pox – NCM 3402.2 – Serve para engomar roupa. Tributação normal. Não se enquadra no Item 25.9 do Anexo Único RICMS/BA2012;

Mandiochips (sabores) 45g – NCM 2005.9 – salgadinho à base de mandioca. Não se enquadra no Item 38 do Anexo Único RICMS/BA2012;

Straik Elétrico 45 Noites Refil, Repelente e Loção Repelente – NCM 3808.1. Tributação normal. Não se enquadra no Item 25.10 do Anexo Único RICMS/BA2012 por tratar-se de produtos exclusivamente para uso domissanitário direto;

Veda Rosca - não consta do demonstrativo;

Torneiras – NCM 8481 - Contribuinte tem razão. Item 24.83 do Anexo Único RICMS/BA 2012. Exceto torneira de filtro e suporte para galão com torneira.

Vidroclin Desodor Spray 500 ml – NCM 3402. Contribuinte tem razão. Item 25.6 do Anexo Único RICMS/BA 2012;

Brócolis e Ervilha Congelada PIF e PAF Perdigão – Produto sofreu processo de pré -cozimento e deixou de ser natural. Tributação normal;

Fubá de Milho - não consta do demonstrativo;

Farinha de Milho- não consta do demonstrativo;

Sardinha Vitalmar Pacote 1kg - Contribuinte tem razão. Produto Isento;

Mel de Abelha Puro – isento só em saídas internas realizadas por produtores rurais, suas associações ou cooperativas. Em todas as entradas o contribuinte tributou integralmente as mercadorias. Tributação Normal.

Farinha de Rosca - Produto de fabricação da empresa. Contribuinte tem razão;

Bolo de Aipim – Tributação normal. Produto não possui na sua composição farinha de trigo;

Farofa Superpão Kg – Tributação normal – Farinha de mandioca misturada com manteiga, sal e outros temperos;

Creme de Milho Sinhá. Contribuinte tem razão. Produto 100% de milho. Tributado a 7%;

Tendo em vista os argumentos acima produzidos, apresentou os novos valores apurados, de acordo com a tabela abaixo:

01/2012	R\$ 5.950,05
02/2012	R\$ 5.556,03
03/2012	R\$ 6.600,06
04/2012	R\$ 5.532,70
05/2012	R\$ 6.522,30
06/2012	R\$ 6.764,68
07/2012	R\$ 6.979,47
08/2012	R\$ 7.526,35
09/2012	R\$ 7.210,89
10/2012	R\$ 7.149,95
11/2012	R\$ 6.471,51
12/2012	R\$ 7.176,48

O autuado se manifestou acerca da informação fiscal prestada pela autuante, fls. 190 a 194, na forma abaixo reproduzida:

Em relação à Infração 01, mantém sua defesa inicial alegando que todos os produtos apontados foram recolhidos, que houve pagamentos a maior em alguns meses e ainda se observa uma diferença na soma dos valores unitários que estão sendo exigidos com o valor total cobrado, alegando ainda que o montante total recolhido no ano foi superior ao devido.

Quanto à infração 02, também mantém sua defesa inicial e alega que o valor mínimo de diferença que pode existir é justificado no recolhimento a maior de antecipação total.

No que diz respeito à infração 03, manteve seus argumentos em relação aos itens abaixo:

ABSORVENTE PARA SEIOS: mantém a defesa inicial baseada no Anexo 88/2012, que diz: “Soros, mamadeiras de borracha vulcanizada, vidro e plástico, chupetas e bicos para mamadeiras, absorventes higiênicos, de uso interno ou externo, preservativos, pastas e escovas dentifrícias, Fio dental / fita dental, Preparação para higiene bucal e dentária, fraldas descartáveis ou não - 3002, 4014.90.90, 7013.3, 3924.1, 4014.90.9, 9619, 4014.1, 3306.1, 9603.21, 3306.2, 3306.9, 4818.40.1; 5601.1, 6111, 620”

AMENDOIN CHOCOLATE DORI 70G E 200G: mantém a defesa inicial e informando que na nota fiscal tal mercadoria vem com destaque da substituição tributária do produto. Destaca a NCM 1806.9 de entrada, enquadrado no item 11 do Anexo 88 do RICMS/BA Decreto nº 13.870: “Chocolate em barras, blocos, tabletas, paus ou sob a forma de ovo de páscoa, bombons ou outras preparações de confeitoraria, recheados ou não - 1806.3, 1806.9 e 1704.90.1”.

DELIKET DORI 200G; CREME DE NUTELLA 350G: mantém a defesa inicial pois na nota fiscal fica claro a situação tributária do produto, destacando a NCM 1806.9 /1704.9 de entrada, enquadrado no item 11 do Anexo 88 do RICMS/BA.

IOGURTE LÍQUIDO COM AVEIA: mantém a defesa inicial pois a NCM do produto é de iogurte e o procedimento para cadastro é pela NCM, assim como vem na NF, citando que não tem como a empresa ficar investigando propriedades e processos de fabricação de produtos.

Massas para Pizza Massa Leve; Massa de Pastel Massa leve e Pasticeam; Massa de Panqueca Massa Leve; Massa de Pizza Integral Wickbold; Massa para lasanha Galo, PetyBom, Santa Amália e Renata; Massa fresca Talharim Massa Leve: mantém a defesa inicial respaldada na afirmativa de que tais produtos em questão não estão prontos para consumo, pois os mesmos não estão nem cozidos, nem assados, nem recheados, enquadrando-se na redação (outras preparações similares não cozidas, nem recheadas, nem preparadas de outro modo.) Não contemplando a especificação LAMINADOS, até porque nenhum dos produtos traz tal descrição, nem o termo em geral caracteriza tais produtos como regra. No produto não vem informações quanto a “cozimento”, apenas vem na Nota Fiscal o NCM de tais produtos 1902.1, e esse NCM está enquadrado no item 33.1.

Disco de Pizza Kg: mantém a defesa inicial respaldada na afirmativa de que tal produto não está pronto para consumo, e é um produto de fabricação própria derivado do trigo, que não passa por processo de cozimento, nem assados, nem recheados, enquadrando-se na redação - outras preparações similares não cozidas, nem recheadas, nem preparadas de outro modo - do item 33.1 do Anexo 88 de 2012.

Raquete com bola e rede Ping Pong; Raquete com bola praia e campo; Maletinha Pop Star: mantém a defesa inicial, onde reitera que os produtos em questão se tratam de Brinquedos e se enquadram no item 7.

Base para Sorvetes Liga e Sabores: mantém sua defesa, pois a NCM do produto indica para o item 39, do anexo único RICMS/BA 2012.

BOLO PRONTO RENATA 250G: mantém sua defesa, pois tal produto se trata de bolo pronto e não mistura de bolo, NCM 19052090.

MASSA PARA LASANHA PETYBOM, MASSA PARA LASANHA RENATA, MASSA PARA LASANHA MASSA LEVE FRESCA: sustenta que os produtos enquadram-se no ITEM 33, do Anexo 88 do

RICMS/BA, com base no NCM 19021900, como pode ser comprovado pelas Notas Fiscais em anexo.

MUFFINS, ROCAMBOLE GELADO, TORTAS ESPECIAIS, SONHO SUPER PÃO: mantém a defesa inicial, pois são produtos de fabricação própria, todos derivados do trigo.

PULVERIZADOR: mantém a defesa inicial e reitera que o produto em questão se enquadra no item 25.39 do RICMS/BA 2012: “Aparelhos mecânicos ou elétricos odorizantes, desinfetantes e afins – 8424.89 e 8516.79.9”.

Rodo de Pia Plasutil: O produto se encaixa perfeitamente na descrição do item 25.40, do anexo único RICMS/BA 2012. “Vassouras, rodos, cabos e afins – 9603.9”. Não se especifica o tamanho do rodo.

Cola para Madeira Tairy 100g: Mantém a defesa e alega que os produtos são cadastrados conforme NCM.

Cola Silicone Branco Flextte 50g: Afirma que o produto se enquadra na descrição do item 24.92, do anexo único RICMS/BA 2012: “Produtos de qualquer espécie utilizados como colas ou adesivos, acondicionados para venda a retalho como colas ou adesivos, com peso líquido não superior a 1 kilo, exceto cola bastão, cola instantânea e cola branca escola”

Escova Rec. Cozinha: Mantém os argumentos da defesa inicial.

Essencia Aromax e Óleo Aromax Eucalipto: Produto se enquadra na descrição do item 25.2 “Odorizantes / desodorizantes de ambiente e superfície – 3307.41, 3307.49, 3307.9 e 3808.94.19”

Estopa Medeiros: Mantém a defesa inicial, pois o produto se trata de um artefato de limpeza.

Frutyba 290ml e 500ml: Se trata de é uma bebida isotônica a qual não tem necessariamente taurina, cafeína e inosito em sua composição.

Goma Pox: Mantém os argumentos trazidos na defesa.

Mandiochips (sabores) 45g: Na descrição do item 38, do Anexo I, não consta a natureza do salgado, apenas salgados industrializados. Portanto, o produto se encaixa nesta descrição.

Straik Elétrico 45 noites Refil, Repelente e Loção Repelente: O produto se enquadra na descrição do item 25.10, do anexo único RICMS/BA 2012: “Inseticidas, rodenticidas, fungicidas, raticidas, repelentes e outros produtos semelhantes, apresentados em formas ou embalagens exclusivamente para uso domissanitário direto – 3808.50.1, 3808.91, 3808.92.1, 3808.99”

Brócolis e Ervilha Congelado PIF e PAF Perdigão: Não se trata de processo de cozimento. Congelar o produto não altera o seu estado natural, apenas garante a conservação.

Mel de Abelho Puro: Mantém a defesa inicial. Produto foi adquirido de produtores rurais locais.

Bolo de Aipim: Se trata de produto de fabricação própria utilizando aipim, que é isento. Diz que a tributação integral na saída inviabilizaria o preço de venda do produto.

Farofa Super Pão Kg: Diz que se trata de produto feito pela empresa com materiais isentos, sendo que a tributação integral na saída inviabilizaria o preço de venda do produto, pois não é gerado crédito na entrada.

Às fls. 197 a 199, constam extratos emitidos pelo SIGAT referentes às parcelas do débito reconhecido pelo autuado, em relação às infrações 03 e 04.

Em 31/07/2017, o processo foi convertido em diligência à Infaz de origem nos seguintes termos:

A ocorrência 03 constante do Auto de Infração em referência trata de exigência de imposto no valor de R\$92.261,77 sob a acusação de que houve recolhimento a menos do imposto em razão de aplicação de alíquota diversa da prevista na legislação, nas saídas de mercadorias ocorridas através de ECF.

Em sua defesa o autuado apontou às fls. 55 a 57 uma série significativa de mercadorias onde diverge do entendimento da autuante, as quais foram analisados pela autuante, que as acolheu parcialmente, conforme consta às fls. 179 a 182.

Em sua manifestação acerca da Informação Fiscal o autuado mantém seus argumentos, onde aponta 26 (vinte e seis) artigos que ao seu entender não estão sujeitos a tributação na forma constante do Auto de Infração, apontando, inclusive, alguns que estariam incluídos no rol da substituição tributária, portanto com a fase de tributação encerrada.

Considerando que a autuante não se pronunciou a respeito da extensa lista constante da manifestação do autuado, fls. 190 a 194, decidiu esta 4ª Junta de Julgamento Fiscal, em sessão de Pauta Suplementar realizada nesta data, por converter o presente processo em diligência à Infaz de origem no sentido de que a autuante analise os novos argumentos trazidos pelo autuado e se pronuncie de forma individualizada, tal como se encontra na manifestação.

Após o atendimento, caso ocorra alguma exclusão justificada, que seja elaborado novo demonstrativo do débito mensal da infração 03.

A Infaz de origem deverá cientificar o autuado deste pedido de diligência e do seu resultado, concedendo-lhe o prazo de 10 (dez) dias para manifestação.

Ao final, o processo deverá retornar ao CONSEF para conclusão da instrução e posterior julgamento”.

Em resposta, a autuante se pronunciou às fls. 206 a 209, destacando que o autuado elencou em sua manifestação fiscal de fls. 190 a 194 todos os produtos que já constavam em sua defesa inicial, a fim de alterar a classificação fiscal por ela, indicada.

Em vista disto, diz que mantém a posição anteriormente externada, mantendo os valores exigidos em relação à infração 03, após a informação fiscal prestada.

Cientificado do resultado da diligência, o autuado se pronunciou às fls. 214 a 219, onde repetiu os mesmos argumentos já suscitados anteriormente.

VOTO

O presente processo é composto por quatro infrações à legislação tributária deste Estado. Destas, observo que a infração 04, que diz respeito ao recolhimento a menos de ICMS, em razão da aplicação de alíquota diversa da prevista na legislação, nas saídas de mercadorias regularmente escrituradas (saídas realizadas através de NFe), o autuado reconhece a irregularidade cometida, recolhendo o imposto conforme fl. 199 dos autos. Portanto, não havendo lide a ser decidida quanto a este item, procede a exigência do ICMS, no valor de R\$773,31.

Dito isto, passo à análise das demais infrações, no tocante às partes impugnadas.

Assim é que a infração 01 trata do recolhimento a menos da antecipação parcial, referente às aquisições de mercadorias provenientes de outras unidades da Federação, adquiridas para comercialização.

O autuado, em sua defesa, embora a indique como infração 02, a contestou em sua integralidade, afirmando não reconhecê-la, pois foi exigido o ICMS-antecipação parcial sobre produtos adquiridos para seu ativo imobilizado (Pin Pad Gertec - leitor de cartões utilizado pela empresa), material de embalagem, EPI's descartáveis para uso dos funcionários e tapete adquirido para a porta da loja. Além do mais, ao verificar os documentos fiscais, identificou o pagamento do imposto e verificou uma diferença na soma dos documentos fiscais com o valor total exigido no levantamento fiscal, sendo que o valor da soma de cada mês é similar ao valor recolhido pela empresa. Apresentou “DEMONSTRATIVO 2 - ANTECIPAÇÃO PARCIAL,” com os documentos contestados e as devidas observações.

A autuante, ao prestar a Informação Fiscal, inicialmente pontuou que os levantamentos que efetuou foram com base no programa PRODIFE, e pelo fato de à época lhe faltar amplos conhecimentos acerca do referido programa, alguns erros foram cometidos, os quais foram saneados através da informação fiscal.

Com isso, e levando em consideração os argumentos apresentados pela defesa, reduziu substancialmente o valor inicialmente exigido, na ordem de R\$22.107,78 para R\$6.731,39, elaborando novas planilhas analíticas e sintética, entregues ao autuado, o qual, em sua manifestação se limitou a dizer que mantém os mesmos argumentos apresentados na defesa inicial.

Desta forma, como a autuante acolheu diversos argumentos defensivos e elaborou novo demonstrativo da apuração do débito, o qual não foi objetivamente contestado pelo autuado, acolho os novos valores apurados pela autuante e voto pela procedência parcial da infração 01 no valor de R\$6.731,39, com a seguinte configuração: 01/2012 – R\$708,05; 04/2012 – R\$626,77; 07/2012 – 47,84; 09/2012 - R\$1.180,79 e 12/2012 R\$4.167,94.

Na infração 02 é exigido o ICMS no total de R\$8.442,07 em razão de recolhimento a menos por antecipação, na qualidade de sujeito passivo por substituição, referente às aquisições de mercadorias provenientes de outras unidades da Federação e/ou exterior, a qual, de igual modo, foi contestada pelo autuado em sua totalidade.

A autuante, por sua vez, pontuou que foi refeita a planilha de cálculo da antecipação total, levando-se em conta todas as colocações trazidas pelo autuado, proporcionando a redução do débito para o valor de R\$2.638,64.

Ao analisar os argumentos defensivos, chego às conclusões que passo a expor:

SACO DE LIXO - afirma que a mercadoria “saco de lixo,” à época da autuação, não se encontrava no regime da antecipação/substituição tributária, fato este contestado pela autuante. Ao analisar a legislação posta, razão assiste ao fisco, como abaixo delineado.

No presente processo foi exigido imposto dos meses de janeiro, fevereiro, julho e dezembro/2012. Em assim sendo, necessário se observar o RICMS/97 e RICMS/12. O RICMS/97 no seu Anexo 88, e em obediência ao seu art. 353, II, 36, assim determinava:

RICMS/97 – ANEXO 88

ITEM	MERCADORIA	MVA (%)
39	Material de limpeza listados no Anexo Único do Protocolo ICMS 106/09	As constantes no Anexo Único do Protocolo ICMS 106/2009, ajustadas nos termos da Cláusula Terceira em relação às aquisições interestaduais

PROTOCOLO 106/2009

ANEXO ÚNICO – (efeitos de 01.07.10 até 30.04.12).

ITEM	CÓDIGO NCM/SH	DESCRIÇÃO	MVA (%) ORIGINAL
77.	3923.2	Sacos de lixo de conteúdo igual ou inferior a 100 litros	49

RICMS/12 – ANEXO 1 - REDAÇÃO VIGENTE DE 01/04/12 A 31/12/12 - 2012

ITEM	MERCADORIA - NCM	ACORDO INTERESTADUAL/ ESTADOS SIGNATÁRIOS	MVA NAS AQUISIÇÕES DE UF SIGNATÁRIA DE ACORDO INTERESTADUAL (CONFORME A ALÍQ. INTERESTADUAL APPLICADA NO ESTADO DE ORIGEM)	MVA NAS AQUISIÇÕES DE UF NÃO SIGNATÁRIA DE ACORDO INTERESTADUAL (CONFORME A ALÍQ. INTERESTADUAL APPLICADA NO ESTADO DE ORIGEM)	MVA NAS OPERAÇÕES INTERNAS
25.36	Sacos de lixo de conteúdo igual ou inferior a 100 litros – 3923.2	Prot. ICMS 106/09 – BA e SP. Prot. ICMS 27/10 – BA, ES, MG e RJ	66,95% (Alíq. 7%)	66,95% (Alíq. 7%) 57,98% (Alíq. 12%)	49%

O autuado contesta a aplicação do percentual de MVA para as seguintes mercadorias:

AÇÚCAR CRISTAL - considerada MVA de 20% ao invés de 15%. O RICMS/97 no seu Anexo 88, e em obediência ao seu art. 353, II, 12, assim determinava:

RICMS/97 – ANEXO 88

ITEM	MERCADORIA	MVA (%)
13	Açúcar	20 –para as aquisições na indústria e/ou atacado

Neste momento, observo que embora o Anexo 88 tenha indicado a mercadoria somente como “açúcar”, o art. 353, II, 12 assim determinava: 12 - açúcar de cana – cristal, demerara e mascavo –, inclusive açúcar refinado (mesmo em tabletes) – NCM 1701.11.00 e 1701.99.00;

RICMS/12 – ANEXO 1 - REDAÇÃO VIGENTE DE 01/04/12 A 31/12/12 - 2012

ITEM	MERCADORIA – NCM	ACORDO INTERESTADUAL/ ESTADOS SIGNATÁRIOS	MVA NAS AQUISIÇÕES DE UF SIGNATÁRIA DE ACORDO INTERESTADUAL (CONFORME A ALÍQ. INTERESTADUAL APPLICADA NO ESTADO DE ORIGEM)	MVA NAS AQUISIÇÕES DE UF NÃO SIGNATÁRIA DE ACORDO INTERESTADUAL (CONFORME A ALÍQ. INTERESTADUAL APPLICADA NO ESTADO DE ORIGEM)	MVA NAS OPERAÇÕES INTERNAS
1	Açúcar de cana - 1701.1 e 1701.9	Prot. ICMS 21/91 - ES, MG, MS, MT, PA, RJ e SP	Refinado: 10% Cristal: 15% Outros: 20%	34,46% (Alíq. 7%) 27,23% (Alíq. 12%)	20%

Ao analisar a planilha apresentada pelo próprio defensor (em CD), a autuante aplicou o percentual de 20% de MVA para os meses de janeiro e fevereiro de 2012. Para o mês de julho, ao contrário do que alega o autuado, a MVA foi de 15%. Tudo conforme determinações legais acima explicitadas. Em vista do exposto, razão cabe ao fisco.

BISCOITO - considerada MVA de 45% ao invés de 35%. O RICMS/97, no seu Anexo 88, em obediência ao seu art. 353, II, 11, assim determinava:

RICMS/97 – ANEXO 88

ITEM	MERCADORIA	MVA (%)
12.2	Produtos preparados a base de farinha de trigo especificados no subitem 11.4, do inciso II do art. 353, excetuada a 1ª operação com mercadorias produzidas neste Estado	
12.2.1	Nas operações com massas alimentícias e pães (ver art. 506-C, § 6º):	
	Nas operações internas	20% aquisições indústria e/ou atacado
	Oriunda do exterior ou de Estado não signatário do Protocolo 50/05	35% aquisições indústria e/ou atacado
12.2.2	Torradas em fatias ou raladas - NCM 1905.40 (ver art. 506-C, § 6º):	
	- entradas oriundas de Estados integrantes das regiões Norte, Nordeste ou Centro-Oeste e do Espírito Santo e saídas internas	30% aquisições indústria e/ou atacado
	- entradas oriundas de Estados integrantes das regiões Sul e Sudeste, exceto o Estado do Espírito Santo, e do exterior	45% aquisições indústria e/ou atacado
12.2.3	Nas operações com demais produtos	
	Nas operações internas	30% aquisições indústria e/ou atacado
	Oriunda do exterior ou de Estado não signatário do Protocolo 50/05	45% aquisições indústria e/ou atacado

RICMS/12 – ANEXO 1 - REDAÇÃO VIGENTE DE 01/04/12 A 31/12/12 - 2012

ITEM	MERCADORIA – NCM	ACORDO INTERESTADUAL/ ESTADOS SIGNATÁRIOS	MVA NAS AQUISIÇÕES DE UF SIGNATÁRIA DE ACORDO INTERESTADUAL (CONFORME A ALÍQ. INTERESTADUAL APPLICADA NO ESTADO DE ORIGEM)	MVA NAS AQUISIÇÕES DE UF NÃO SIGNATÁRIA DE ACORDO INTERESTADUAL (CONFORME A ALÍQ. INTERESTADUAL APPLICADA NO ESTADO DE ORIGEM)	MVA NAS OPERAÇÕES INTERNAS
33.1	Produtos derivados de farinha de trigo: mistura de farinha de trigo; preparações à base de farinha de trigo a seguir especificadas: macarrão, talharim, espaguete, massas para sopas e lasanha, e outras preparações similares não cozidas, nem recheadas, nem preparadas de outro modo; pães, inclusive pães de especiarias, biscoitos , bolachas, bolos, waffles, wafers e similares; macarrão instantâneo –1902.1; 1905; 1902.3	Prot. ICMS 50/05 - AL, BA, CE, PB, PE, PI, RN e SE	Massas, macarrão instantâneo e pães: 20%; demais produtos: 30%	Massas, macarrão instantâneo e pães: 35%; demais produtos: 45%	Massas, macarrão instantâneo e pães: 20%; demais produtos: 30%

Como o autuado apresenta MVA de 35%, diante da legislação posta, resta claro que as aquisições se originaram de Estados não signatários do Protocolo ICMS 50/05. Em assim sendo, equivoca-se o mesmo em apontar a MVA de 35% para a mercadoria “biscoito”, visto que, tanto o RICMS/97,

como o RICMS/12, determinam, para a mercadoria “biscoito” (outros produtos), a MVA de 45%, conforme acima indicado. Mais uma vez, razão assiste à autuante.

SABÃO EM PÓ - O autuado afirma que em relação a tal mercadoria, “*em algumas notas fiscais foi considerada a MVA de 34,65% ao invés 27,23%*”, sem explicitar em quais delas tal situação foi constatada.

Restou difícil saber “*quais as situações*” em que foi aplicada a MVA de 34,65% ao invés de 27,23%, já que elas não foram indicadas no corpo da defesa. No entanto, ao analisar a planilha constante do CD apresentado pelo autuado, foi observado que no mês de dezembro de 2012 e para uma única nota fiscal (nº 588.402 de 07/12/2012 com origem no Espírito Santo), ele “negritou” a MVA de 27,23%, com imposto que calculou com esta MVA. Os demais documentos fiscais em que consta esta mercadoria, a MVA é de 27,23%. Ao comparar toda a planilha apresentada em CD pelo autuado com aquela do Auto de Infração, de fato existe, exclusivamente, para tal documento fiscal, a MVA de 34,65%. Sobre todos os outros documentos fiscais a MVA foi de 27,23%.

Em assim sendo, razão assiste ao autuado de que a diferença de imposto sobre a identificada nota fiscal não é de R\$262,35 (como calculado pela autuante), e sim de R\$247,23, conforme calculou. Isto significa que do total de R\$701,83 indicado pela autuante para o mês de dezembro/12, deverá ser deduzida a quantia de R\$15,12 referente à nf nº 588.402, remanescendo para este mês o débito no valor de R\$686,71.

No mais, observo que não existe discordância, nem da autuante, nem do autuado, de que a MVA a ser utilizada é a de 27,23%. Inclusive a autuante afirma, categoricamente, que a utilizada foi de 27,23%, para a alíquota de 12%.

Entretanto, a própria autuante trouxe aos autos situação merecedora de saneamento, conforme se expõe.

O RICMS/97 no seu Anexo 88, e em obediência ao seu art. 353, II, 36, assim determinava:

RICMS/97 – ANEXO 88

ITEM	MERCADORIA	MVA (%)
39	Material de limpeza listados no Anexo Único do Protocolo ICMS 106/09	As constantes no Anexo Único do Protocolo ICMS 106/2009, ajustadas nos termos da Cláusula Terceira em relação às aquisições interestaduais

PROTOCOLO 106/2009

ANEXO ÚNICO – (efeitos de 01.07.10 até 30.04.12).

ITEM	CÓDIGO NCM/SH	DESCRÍÇÃO	MVA (%) ORIGINAL
45	3401.20.90 3402.20.00	sabões ou detergentes em pó, flocos, palhetas, grânulos ou outras formas semelhantes	20

RICMS/12 – ANEXO 1 - REDAÇÃO VIGENTE DE 01/04/12 A 31/12/12 - 2012

ITEM	MERCADORIA - NCM	ACORDO INTERESTADUAL/ ESTADOS SIGNATÁRIOS	MVA NAS AQUISIÇÕES DE UF SIGNATÁRIA DE ACORDO INTERESTADUAL (CONFORME A ALÍQ. INTERESTADUAL APPLICADA NO ESTADO DE ORIGEM)	MVA NAS AQUISIÇÕES DE UF NÃO SIGNATÁRIA DE ACORDO INTERESTADUAL (CONFORME A ALÍQ. INTERESTADUAL APPLICADA NO ESTADO DE ORIGEM)	MVA NAS OPERAÇÕES INTERNAS
25.4	Sabões ou detergentes em pó, flocos, palhetas, grânulos ou outras formas semelhantes – 3401.20.9 e 3402.2	Prot. ICMS 106/09 – BA e SP	34,46% (Alíq. 7%) 27,23% (Alíq. 12%)	34,46% (Alíq. 7%) 27,23% (Alíq. 12%)	20%

A autuante ainda comenta sobre a mercadoria “detergente líquido”, entretanto, como não houve impugnação a tal produto, deixo de me reportar ao mesmo.

Desta maneira, como a autuante, com base nos argumentos apresentados pelo autuado recompôs a planilha original reduzindo o valor do débito, o qual, após esta redução, tal como no item anterior, não foi objetivamente contestado pelo autuado quando das suas manifestações posteriores no processo, acolho o novo demonstrativo de débito apresentado pela autuante, exceto em relação ao mês de dezembro/12 acima comentado, e voto pela procedência parcial da infração 02, no valor de R\$2.623,52, com a seguinte configuração e meses: 01/2012 R\$686,88; 02/2012 R\$266,77; 07/2012 R\$983,16 e 12/12 R\$686,71.

No tocante à infração 03 que exige ICMS no total de R\$92.261,77 em face de recolhimento a menos do imposto, em razão da aplicação de alíquota diversa da prevista na legislação, nas saídas de mercadorias regularmente escrituradas (saídas realizadas através de ECF), consta à fl. 52 dos autos, o reconhecimento parcial desta infração pelo autuado no valor de R\$51.077,33, conforme extrato de recolhimento de fls. 198, o qual foi pago em 30/11/2015, com os benefícios da Lei nº 13.449/2015.

Quanto aos itens não reconhecidos, consta a impugnação pelo autuado do lançamento concernente a inúmeras mercadorias autuadas, ao argumento de que as mercadorias se encontram no regime da antecipação/substituição tributária, ou são isentas do imposto.

Dos itens impugnados, a autuante informou que alguns deles não foram autuados, fato não contestado pelo autuado quando se manifestou a respeito da informação fiscal, o que se entende como posição correta da autuante. As mercadorias são as seguintes: IOGURTE BATAVO BIOFIBRAS, IOGURTE BATAVO PEDAÇOS DE FRUTAS, IOGURTE CAROLINA NATURAL E MEL, IOGURTE MOLICO NATURAL, IOGURTE BATAVO NATURAL, IOGURTE NESTLÉ GREGO e IOGURTE NESTLÉ INTEGRAL DUAS CAMADAS.

Observo que as mercadorias CREME PREVENTIVO DE ASSADURAS XUXINHA, VEDA ROSCA, FUBÁ DE MILHO e FARINHA DE MILHO, fazem parte do levantamento fiscal da infração 02, que exige imposto por antecipação/substituição tributária.

Em relação aos itens contestados, a autuante acatou as razões de defesa em relação às mercadorias abaixo, entendimento este que acolho:

BALDE DE PRAIA, BONECO POLI, BALDE DE PRAIA COM 4 RUEDITAS, PULA CORDA PICA PAU, SUPER CARRIOLA PLASTILINDO, BEBE SUKINHO e BOLHAS DE SABÃO – NCM 9503. Acertadamente, informa que elas se encontram enquadradas no Item 7, do Anexo 1 do RICMS/12. No mais, também se encontram no Item 40, do Anexo 88, do RICMS/97.

SELENIA PERFOM 5W30SM e TUTELA VS SUPERMULTVISCOSO 20W50, entende razão assistir ao autuado, pois se tratam de produtos derivados do petróleo ou de minerais betuminosos (exceto óleos brutos), e preparações não especificadas nem compreendidas noutras posições, bem como conforme Itens 16.7 e 16.8, do Anexo 1 do RICMS/12 já que as excluiu por terem a NCM 2710, e Item 21, do Anexo 88 do RICMS/97.

GÁS DE COZINHA (GLP) - Item 16.4, do Anexo 1 RICMS/12, e Item 21, do Anexo 88 do RICMS/97. Afora tal situação, todas as operações comerciais foram internas.

TORNEIRAS – NCM 8481 -. Item 24.83 do Anexo 1, RICMS/12.

VIDROCLIN DESODOR SPRAY 500 ML – NCM 3402. Item 25.6, do Anexo Único RICMS/12;

SARDINHA VITALMAR PACOTE 1KG – de fato, o produto não sofre tributação, já que é um tipo de pescado.

O RICMS/97 no seu art. 87, assim determinava:

Art. 87. É reduzida a base de cálculo:

XXXVI - das operações internas com pescado, exceto crustáceo, molusco e rã, em 100% (cem por cento), observada a vedação ou estorno do crédito fiscal, nos termos dos arts. 97 e 100, sendo que o benefício previsto neste inciso não se aplica:

- a) à operação que destine o pescado à industrialização;*
- b) ao pescado enlatado ou cozido;*

c) ao pescado seco ou salgado.

E o art. 265, do RICMS/12 dispunha até 31/05/2016, quando foi revogado pelo Decreto nº 16.738, de 20/05/16, DOE de 21/05/16, efeitos a partir de 01/06/16:

Art. 265. São isentas do ICMS:

e) pescado, exceto crustáceo, molusco e rã, sendo que o benefício previsto nesta alínea não se aplica ao pescado enlatado, cozido, seco ou salgado;

As exceções não se aplicam ao caso em lide.

FARINHA DE ROSCA – a autuante entende que razão assiste ao contribuinte pelo fato de ser a farinha de rosca da sua fabricação própria, fato não contestado pela empresa. Aqui entendo que existe equívoco da preposta fiscal. A farinha de rosca nada mais é que o pão transformado em farinha. Sendo ele de sua própria fabricação, ainda não sofreu qualquer tributação.

CREME DE MILHO SINHÁ - Contribuinte tem razão no seu argumento, ou seja, é produto derivado 100% de milho sendo tributado a 7%, conforme art. 51, I, “a” combinado com seu § 3º, do RICMS/97 e Art. 16, I, “a”, da Lei nº 7014/96, fato este acatado pela autuante.

Dito isto, passo a analisar as mercadorias que a autuante não acatou os argumentos da defesa.

ABSORVENTE PARA SEIOS – Correto o argumento da defesa com base no “Anexo 88/2012” que determina: “Soros, mamadeiras de borracha vulcanizada, vidro e plástico, chupetas e bicos para mamadeiras, absorventes higiênicos, de uso interno ou externo, preservativos, pastas e escovas dentifrícias, Fio dental / fita dental, Preparação para higiene bucal e dentária, fraldas descartáveis ou não - 3002, 4014.90.90, 7013.3, 3924.1, 4014.90.9, 9619, 4014.1, 3306.1, 9603.21, 3306.2, 3306.9, 4818.40.1; 5601.1, 6111, 620”. As exigências que totalizam R\$53,56 devem ser excluídas.

AMENDOIM CHOCOLATE DORI 70G e 200G – autuado pontua que nas notas fiscais “*tal mercadoria vem destacado com situação tributária do produto. Destaque para a NCM 1806.9 de NCM de entrada, enquadrado no item 11 do Anexo 88 do RICMS/BA DECRETO 13870*”: “*Chocolate em barras, blocos, tabletes, paus ou sob a forma de ovo de páscoa, bombons ou outras preparações de confeitaria, recheados ou não - 1806.3, 1806.9 e 1704.90.1*”. Assiste razão ao autuado por se tratar de um amendoim confeitado com chocolate, conforme informa o fabricante. Desta maneira, devem ser excluídas da autuação as exigências no total de R\$153,59.

DELIKET DORI 200G e CREME DE NUTELLA 350G – Assiste razão à autuante. O deliket dori é bala de goma e não se enquadra como chocolate, nos termos do item 8.5, do inciso II, do Art. 353 do RICMS/97 e no item 11, do Anexo 1 do RICMS/12. O mesmo entendimento se aplica em relação ao creme nutrela que se trata de creme de avelã com cacau. Mantida a exigência.

IOGURTE LIQUÍDO COM AVEIA (IOGURTE LÍQUIDO COM AVEIA ACTIVIA 900G DA DANONE) – Assiste razão à autuante, pois, em verdade, não é iogurte e, sim, leite fermentado com bifidobacterium, portanto são normalmente tributados.

Massas para Pizza Massa Leve; Massa de Pastel Massa leve e Pasticeam; Massa de Panqueca Massa Leve; Massa de Pizza Integral Wickbold; Massa para lasanha Galo, PetyBom, Santa Amália e Renata; Massa fresca Talharim Massa Leve. Não assiste razão ao autuado. São mercadorias que não estão incluídas na substituição tributária, são massas frescas ou pré-cozidas, e estavam excluídas expressamente da aplicação da alíquota de 7% até 31/03/2012, conforme § 3º do Art. 51 do RICMS/97, ressalva, esta que deixou de existir no RICMS/12.

Disco de pizza kg – Prevalece o mesmo entendimento alocado no item precedente.

Raquete com bola e rede Ping Pong; Raquete com bola praia e campo; Maletinha Pop Star. Exceto o produto maletinha pop star, que não é brinquedo, os demais se enquadram no item 7, do Anexo Único do RICMS/12. Portanto, devem ser excluídos da autuação o valor de R\$15,21.

Base para sorvetes liga e sabores. Assiste razão à autuante, pois a antecipação tributária só se aplica para base de sorvete de máquina.

Bolo pronto Renata 250g – O autuado corretamente mantém sua defesa, pois trata-se de “bolo pronto” e não mistura de bolo, como entendeu a autuante. A NCM 19052090 não foi contestada pela autuante. Entendo que se enquadra no item 33.1, do Anexo I do RICMS. Assim, deve ser excluída a exigência que totaliza R\$69,63.

Massa para lasanha petybom, massa para lasanha renata, massa para lasanha massa leve fresca. Prevalece o mesmo entendimento já externado acima em relação às demais massas. Mantida a exigência.

Muffins, rocambole gelado, tortas especiais, sonho super pão – O autuado contesta a autuação sob o argumento de que são todos produtos de fabricação própria e derivados do trigo. Não assiste razão ao autuado, pois tais produtos possuem recheio, e o fato de serem de fabricação própria não significa que não possuem fabricação normal. Estes produtos não se enquadram no item 33.1, do Anexo 1 do RICMS/12 que especifica claramente que somente estão na substituição tributária as preparações não cozidas, nem recheadas, nem preparadas de outro modo. Mantida a exigência.

Pulverizador – Não assiste razão ao autuado quando afirma que o produto se enquadra no item 25.39 do RICMS/12: “Aparelhos mecânicos ou elétricos odorizantes, desinfetantes e afins – 8424.89 e 8516.79.9”. Este produto não está enquadrado na substituição tributária, pois se trata de um produto vendido sem conteúdo e não se enquadra no item 11, inciso II, do Art. 353 do RICMS.

Rodo de pia plasutil – Assiste razão ao autuado, uma vez que o produto se “encaixa perfeitamente” na descrição do item 25.40, do anexo único RICMS/BA 2012., “Vassouras, rodos, cabos e afins – NCM 9603.9”, o qual não especifica o tamanho do rodo. Desta maneira, deve ser excluído da autuação o valor de R\$7,64.

Cola para madeira Tairy 100g – Assiste razão ao autuado, mantém sua defesa inicial e informa que os produtos são cadastrados conforme NCM. Neste caso, o produto está classificado na NCM 3506.10, que considera produtos de qualquer espécie, utilizados como colas ou adesivos, exceto cola bastão, cola instantânea e cola branca escolar. Deve, portanto, ser excluída da exigência o valor de R\$4,89.

Cola silicone branco flextte 50g – Neste caso, não assiste razão ao autuado. O produto não se enquadra na NCM 3506.10, e sim na NCM 3214, indicada pela autuante e não apresentada prova em contrária pelo autuado.

Escova rec. cozinha. Também não assiste razão ao autuado, pois se trata de produto com tributação normal, não se enquadrando no item 25.41, do Anexo I do RICMS/12, o qual contempla os produtos constantes da NCM 9603.1, enquanto o autuado está enquadrado no item 9603.9. Mantida a exigência.

Essência aromax e óleo aromax eucalipto – Assiste razão ao autuado, uma vez que o produto se enquadra na descrição do item 25.2 - “Odorizantes / desodorizantes de ambiente e superfície – 3307.41, 3307.49, 3307.9 e 3808.94.19”. Desta maneira, deve ser excluída da autuação o valor de R\$95,53.

Estopa Medeiros – O autuado argumenta que se trata de produto de limpeza que se enquadra no item 25.37 do RICMS/12, com a NCM 6307.1, enquanto que a autuante indicou que o produto está enquadrado pela NCM5303, e que não é propriamente utilizada na limpeza prevista pela legislação, com o que concordo. Mantida a exigência.

Frutyba 290 ml e 500 ml – Alega o autuado que se trata de uma bebida isotônica (NCM 2106.9 e 2202.9), e que tais bebidas não possuem, necessariamente, taurina, cafeína e inosito em sua composição. O entendimento da autuante, com o qual concordo, é de que bebida energética tem em sua composição basicamente os produtos citados pelo autuado, entretanto, o Frutyba possui substâncias como teobromina, tiamina, cálcio, potássio, ferro, fósforo, sais minerais e vitaminas, o que o exclui da condição de bebida energética.

Goma Pox – Alega o autuado que este produto se enquadra no item 25.9 do Anexo do RICMS. Observo que se trata de um produto para passar roupa, sendo que, neste caso, está claramente expresso no referido item, devendo pois, ser excluída da autuação a exigência correspondente, no valor de R\$32,29.

Mandiochips (sabores) 45g – Assiste razão ao autuado. No Anexo 1 do RICMS/12, o item 38 se refere a salgados industrializados, o que se coaduna com o produto que em verdade se trata de mandioca frita com toque suave de sal, conforme consta no site do fabricante. Desta forma, deve ser excluída a quantia de R\$23,32, constante do lançamento.

Straik elétrico 45 noites refil, repelente e loção repelente – o produto se enquadra na descrição “Aparelhos mecânicos ou elétricos odorizantes, desinfetantes e afins – 8424.89 e 8516.79.9 Prot. ICMS 106/09 – BA e SP. Prot. ICMS 27/10 – BA, ES, MG e RJ 66,95% (Alíq. 7%), 57,98% (Alíq. 12%), 49%”, e no Protocolo 106/09, item 80, - Aparelhos mecânicos ou elétricos odorizantes, desinfetantes e afins. Em vista disto devem ser excluídas da autuação as quantias de R\$1,56 e R\$514,88.

Brócolis e ervilha congelado Pif e Paf Perdigão – O autuado alega serem produtos isentos, enquanto a autuante discorda, por entender que os produtos sofrem processo de cozimento, portando, deixam de ser naturais.

Diante da legislação posta, conforme abaixo transcrita, a discussão, ao meu ver, não é o processo de congelação do brócolis e/ou da ervilha, mas sim, o que determina a legislação.

O RICMS/97 assim determinava:

Art. 14. São isentas do ICMS as operações com hortaliças, frutas, animais, produtos agropecuários e produtos extrativos animais e vegetais:

I - nas saídas internas e interestaduais efetuadas por quaisquer estabelecimentos, exceto se destinados a industrialização, dos seguintes produtos hortícolas e frutícolas em estado natural, resfriados ou congelados (Conv. ICM 44/75 e Convs. ICMS 94/05):

a) produtos hortícolas:

1 - abóbora, abobrinha, acelga, agrião, aipim, aipo, alcachofra, alecrim, alface, alfavaca, alfazema, almeirão, aneto, anis, araruta, arruda, espargos e azedim;

2 - batata, batata-doce, berinjela, betalha, beterraba, brócolos e brotos de bambu, de feijão, de samambaia e de outros vegetais (Conv. ICMS 17/93);

E o RICMS/12 determina:

Art. 265. São isentas do ICMS:

I - as saídas internas e interestaduais:

a) desde que não destinadas à industrialização, de produtos hortifrutícolas relacionados no Conv. ICM 44/75, exceto alho, amêndoas, avelãs, castanha da europa e nozes (Conv. ICM 07/80);

Ao analisar o Convênio ICM 44/75, tanto o brócolis como a ervilha lá estão indicadas, e o Estado da Bahia é do mesmo signatário. No entanto, através do Convênio ICM 30/87, o CONFAZ autorizou os Estados e o Distrito Federal a excluírem de sua legislação, os produtos relacionados no item I, da Cláusula primeira prevista no Convênio ICM 44/75. Em assim sendo, até a promulgação do RICMS/12, o Estado da Bahia isentava do ICMS o brócolis, mas não a ervilha.

No entanto, com o advento do RICMS/12, conforme acima transscrito, foram revigoradas todas as mercadorias do Convênio ICM 44/75. Ou seja, para o caso em questão, tanto o brócolis quanto a ervilha (mesmo estando congelada), são mercadorias isentas.

A título de mero esclarecimento, observo que de acordo com pesquisa realizada, temos que para aproveitar 100% das propriedades do brócolis, é necessário fazer o processo de branqueamento, que nada mais é que um choque térmico no alimento, importantíssimo para manter o brócolis perfeito para consumo, mesmo após congelamento.

Portanto, à luz do quanto acima delineado, entendo que deve ser excluída da autuação a quantia de R\$62,47.

Mel de abelha puro – Mais uma vez, deve-se observar o que consta na legislação tributária deste Estado:

RICMS/97:

Art. 14 - São isentas do ICMS as operações com hortaliças, frutas, animais, produtos agropecuários e produtos extractivos animais e vegetais:

[...]

XIX - nas saídas internas de castanha de caju e mel de abelhas realizadas por produtores rurais, suas associações ou cooperativas.

RICMS/12

Art. 265. São isentas do ICMS: I - as saídas internas e interestaduais:

f) castanha de caju e mel de abelhas realizadas por produtores rurais, suas associações ou cooperativas;

O autuado diz que o produto foi adquirido de produtores rurais locais. A questão não é se o produto foi adquirido destes produtores, mas sim, que a isenção é tão somente para as saídas internas e interestaduais por produtores rurais, suas associações ou cooperativas. Esta é situação que não se aplica ao autuado, que é uma empresa comercial de produtos alimentícios e outros.

Bolo de aipim – produto não leva farinha de trigo em sua composição. O fato do bolo ter na sua composição o aipim (produto isento), não significa que ele tenha o amparo do benefício fiscal da isenção. Saliento que diversos outros produtos lhe integram (manteiga, ovos, etc) e se acaso, a tributação integral na saída inviabiliza o seu preço de venda, este é um assunto que ultrapassa o exame feito que se pauta no previsto pela legislação.

Farofa super pão kg – da mesma forma que item anterior, a “farofa,” embora contenha a farinha de mandioca, sua composição a ela não se restringe, inclusive com produtos tributados (ex: manteiga ou margarina).

Diante do quanto acima explanado, a infração 03 resta parcialmente subsistente no valor de R\$78.405,90, após as exclusões levadas a efeito, a partir do novo demonstrativo de débito elaborado pela autuante quando da informação fiscal.

MÊS/ANO	PRODUTOS EXCLUÍDOS						VLRS. EXCLUÍDOS
	Absorv. p/Seios	Amend. Choc. Dori 70g e 200g	Raq c/Bola: rede ping pong e praia e campo	Bolo Pronto Renata 250g	Rod. de Pia Plasutil	Cola: Madeira Tairy 100g e Silic. Bran Flextte 50g	
jan/12	11,97	16,18	0,00	7,12	0,00	0,00	35,27
fev/12	7,13	14,41	0,00	5,34	0,00	0,00	26,88
mar/12	2,38	12,42	1,99	2,23	0,00	0,00	19,02
abr/12	4,75	8,86	1,99	1,19	0,00	0,00	16,79
mai/12	2,38	12,47	1,32	0,59	0,00	0,00	16,77
jun/12	1,19	10,07	0,66	4,12	0,00	0,00	16,05
jul/12	8,32	12,73	0,00	4,94	7,00	0,00	32,98
ago/12	5,94	11,61	3,23	11,65	0,00	0,00	32,43
set/12	2,38	8,46	2,63	15,52	0,64	0,00	29,63
out/12	2,38	14,81	3,39	10,58	0,00	2,22	33,38
nov/12	3,56	14,25	0,00	3,53	0,00	0,74	22,08
dez/12	1,19	17,32	0,00	2,82	0,00	1,93	23,26
Total	53,57	153,59	15,21	69,63	7,64	4,89	304,53

MÊS/ANO	PRODUTOS EXCLUÍDOS						VLRS. EXCLUÍDOS
	Essencia Aromax e Óleo Aromax Eucalipto	Goma Pox 200ml	Mandiochips (sabores) 45g	Straik Elét. 45 refil	Repelente e Loção Repelente	Brócolis e Ervilha Cong	
jan/12	5,97	0,00	0,00	0,00	84,61	0,00	90,58
fev/12	3,74	0,00	0,00	0,00	70,21	0,00	73,95
mar/12	17,16	3,66	0,00	0,00	35,62	12,89	69,33
abr/12	17,16	1,83	1,95	0,00	18,41	9,58	48,93
mai/12	0,00	5,48	12,80	0,00	31,47	12,24	61,99
jun/12	4,49	5,48	5,45	0,00	38,19	4,60	58,21
jul/12	8,21	3,65	2,34	0,00	14,87	0,00	29,07
ago/12	5,22	0,00	0,78	0,00	20,69	2,35	29,04
set/12	11,19	2,03	0,00	1,56	31,14	1,26	47,18
out/12	5,97	2,03	0,00	0,00	32,25	6,91	47,16
nov/12	7,46	8,13	0,00	0,00	47,43	8,67	71,69
dez/12	8,96	0,00	0,00	0,00	89,99	3,98	102,93
Total	95,53	32,29	23,32	1,56	514,88	62,48	730,06

VLR. REMAN. DILIGÊNCIA	VLR. EXCLÍDOS	VLR. REMANESCENTE APÓS EXCLUSÃO
5.950,05	125,85	5.824,20

5.556,03	100,83	5.455,20
6.600,06	88,35	6.511,71
5.532,70	65,72	5.466,98
6.522,30	78,76	6.443,54
6.764,68	74,26	6.690,42
6.979,47	62,05	6.917,42
7.526,35	61,47	7.464,88
7.210,89	76,81	7.134,08
7.149,95	80,54	7.069,41
6.471,51	93,75	6.377,76
7.176,48	126,19	7.050,29
79.440,47	1.034,57	78.405,89

Em conclusão, voto pela Procedência Parcial do presente Auto de Infração, no valor de R\$88.534,11, com a seguinte configuração: Infração 01 – R\$6.731,39; infração 02 R\$2.623,52; infração 03 R\$78.405,89 e infração 04 R\$773,31, devendo ser homologados os valores pagos em relação às infrações 03 e 04, com os benefícios da Lei nº 13.449/15.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 4ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº **276473.0903/15-1**, lavrado contra **VIEIRA & MALTA LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o recolhimento do imposto no valor de **R\$88.534,11**, acrescido da multa de 60%, prevista na Lei 7.014/96, artigo 42, inciso II, alíneas "a" e "d" e dos acréscimos legais, devendo ser homologados os valores já recolhidos com os benefícios da Lei nº 13.449/2015.

Sala das Sessões do CONSEF, em 04 de julho de 2018

CARLOS FÁBIO CABRAL FERREIRA – PRESIDENTE / RELATOR

MARIA AUXILIADORA GOMES RUIZ – JULGADORA

VALTÉRCIO SERPA JÚNIOR - JULGADOR